



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00123/2014

Data de autuação
09/12/2014

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.697 - AUTORIZA O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ - DETRAN A CREDENCIAR AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

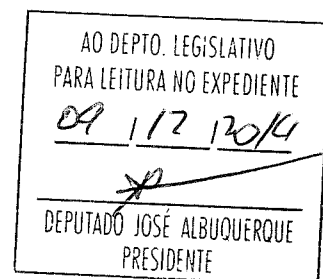
Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

MENSAGEM Nº. 7.697, DE 09 DE DEZEMBRO



DE 2014.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará – DETRAN a credenciar as Serventias Extrajudiciais de Títulos e Documentos, e dá outras providências.

O Art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, dispõe sobre a obrigatoriedade de registro dos Contratos de Alienação Fiduciária nas operações com veículos, bem como que o registro dos referidos contratos deve ser realizado na repartição competente para o licenciamento, através da anotação no certificado de registro.

Neste diapasão, o Art. 3º, §2º, da Resolução CONTRAN nº 320, de 05 de junho de 2009, autoriza aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e Distrito Federal implementarem a execução dos procedimentos atinentes ao registro dos contratos através da contratação com terceiros, cabendo-os à supervisão e controle de todo o processo.

Por outro lado, o Art. 78, IX, da Lei Estadual nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, estabelece como competência do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN o credenciamento de Órgãos ou Entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Neste contexto, justifica-se a propositura em comento pela necessidade de serem mantidas a agilidade, segurança jurídica e padronização de todo o procedimento de coleta de informações e registro no sistema do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, na forma da Resolução CONTRAN nº 320, de 05 de junho de 2009.

Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a sua significativa relevância.

**Excelentíssimo Senhor
JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

NP- 2231/2014





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

**AUTORIZA O DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO
DO CEARÁ – DETRAN A CREDENCIAR
AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará – DETRAN autorizado a credenciar as Serventias Extrajudiciais de Títulos e Documentos para, nos termos do disposto no Art 78, IX, da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, e parte final do §2º do Art. 3º da Resolução CONTRAN nº 320, de 05 de junho de 2009, processar o registro de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor, contratos de consórcios celebrados, por instrumento público ou privado, para fins do Art.1.361 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§1º O credenciamento referido no caput será concedido administrativamente mediante requerimento.

§2º Para os fins desta Lei, considera-se registro de contrato de financiamento de veículo o armazenamento dos seguintes dados a serem fornecidos pelo credor da garantia real:

I - identificação do credor e do devedor, contendo endereço e telefone;

II - o total da dívida ou sua estimativa;

III - o local e a data do pagamento;

IV - a taxa de juros, as comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;

V - a descrição do veículo objeto do contrato e os elementos indispensáveis à sua identificação.

§ 3º O registro do contrato será feito em arquivo próprio, por cópia, microfilme ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou óptico, ou ainda em livro próprio, com folhas numeradas, que garantam a segurança contra adulteração e garantam a manutenção do conteúdo, cabendo ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN a supervisão e o controle de todo o processo de registro dos contratos, que terá seus procedimentos executados por entidade credenciada na forma desta Lei.

§4º As Serventias Extrajudiciais de Títulos e Documentos, diretamente ou por intermédio de sua entidade representativa, deverão disponibilizar programa e sistema eletrônico adequados ao recebimento e encaminhamento dos dados necessários ao registro dos contratos objetos desta





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

lei pelo DETRAN, que garantam a segurança contra adulteração e garantam a manutenção do seu conteúdo e do seu arquivamento, devendo, ainda:

I - Disponibilizar ao DETRAN a manutenção em arquivo eletrônico de todos os dados e documentos relacionados ao contrato processado para registro, fornecendo acesso ao arquivo próprio, por cópia, microfilme ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou óptico, ou ainda em livro próprio, com folhas numeradas, que garantam a segurança contra adulteração e garantam a manutenção do conteúdo, quando necessário e por solicitação expressa, em cumprimento ao Art. 3º, § 1º, da Resolução CONTRAN nº 320, de 05 de junho de 2009;

II - disponibilizar o acesso ao DETRAN a todos os procedimentos de processamento de registro de contratos, quando necessário e por solicitação expressa;

III - Assumir integral responsabilidade, de caráter cível, penal e administrativo, por procedimentos incorretos derivados de erros ou falhas do sistema, de fraudes cometidas nos arquivos, desobrigando totalmente o DETRAN de quaisquer ônus decorrentes dos mesmos.

Art. 2º O Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN deverá implementar o credenciamento das Serventias Extrajudiciais para proceder ao processamento do registro dos contratos no prazo de 30 (trinta) dias da data do protocolo do requerimento aludido no §1º do Art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2014.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	10/12/2014 09:45:41	Data da assinatura:	10/12/2014 13:01:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
10/12/2014

LIDO NA 133ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2014.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	12/12/2014 09:22:10	Data da assinatura:	12/12/2014 09:22:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
12/12/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 123/2014 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.697)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROJETO DE LEI 123/2014 - NEBSAGEN 7.697 - PODER EXECUTIVO - PARECER DA PROCURADORIA		
Autor:	99314 - WALMIR R. DE SOUSA		
Usuário assinator:	99314 - WALMIR R. DE SOUSA		
Data da criação:	15/12/2014 21:16:43	Data da assinatura:	15/12/2014 21:16:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER
15/12/2014

PROJETO DE LEI N.º 00123/2014 ORIUNDO DA MENSAGEM 7.697 DO PODER EXECUTIVO

PARECER

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.697 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que ***“AUTORIZA O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN A CREDENCIAR AS SER VENTIAS EXTRAJUDICIAS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

“o Art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, dispõe sobre a obrigatoriedade de registro dos Contratos de Alienação Fiduciária nas operações com veículos, bem como que o registro dos referidos contratos deve ser realizado na repartição competente para o licenciamento, através da anotação no certificado de registro.

Neste diapasão, o Art. 3º, § 2º, da Resolução CONTRAN nº 320, de 05 de junho de 2009, autoriza aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e Distrito Federal implementarem a execução dos procedimentos atinentes ao registro dos contratos através da contratação com terceiros, cabendo-os à supervisão e controle de todo o processo.

Por outro lado, o Art. 78, IX, da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, estabelece como competência do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN o credenciamento de Órgãos ou Entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Neste contexto, justifica-se a propositura em comento pela necessidade de serem mantidas a agilidade, segurança jurídica e padronização de todo o procedimento de coleta de informações e registro no sistema do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, na forma da Resolução CONTRAN nº 320, de 05 de junho de 2009.”

No que concerne à presente Proposição, é importante frisar que a iniciativa de Leis envolvendo a estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como servidores públicos e pessoal, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, “a”, “b”, “c” e “d”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “a”, “b”, e “c”, da Carta Política Federal.

Neste sentido, destaque-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“competete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

O Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/CE é órgão integrante da Administração Indireta do PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ, na forma do disposto no art. 78, IX, da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007:

“Art.78. São as seguintes as Autarquias do Estado do Ceará, as quais têm suas estruturas e competências estabelecidas por Lei e Regulamentos próprios, conforme o caso.

*IX - o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN tem por finalidade coordenar, realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores; expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, comunicando ao DENATRAN todas as ações desta natureza; **credenciar Órgãos ou Entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida pelo CONTRAN**; coordenar, vistoriar e executar ações de inspeção quanto às condições de segurança veicular; registrar, emplacar, selar a placa e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro de Veículo e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, mediante delegação do órgão federal competente; coordenar e realizar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas no Código e de sua competência; arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, bem como das infrações de trânsito relacionadas ao condutor e veículo; coordenar, em ação conjunta com todos os Órgãos e Entidades de trânsito da União, dos Estados e dos Municípios, com jurisdição no Estado do Ceará, todos os registros de acidentes de trânsito, visando detectar as causas e elaborando estudos e pesquisas, no intuito de contribuir para uma redução dos mesmos; coordenar a elaboração de todas as estatísticas do Estado do Ceará com relação aos condutores e aos veículos; promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes do CONTRAN; planejar, coordenar e realizar palestras educativas em escolas, públicas e privadas, em empresas e demais organizações governamentais ou não, visando criar uma consciência cidadã em relação ao trânsito; concepção e elaboração de material educativo a ser distribuído à população quando da realização de blitze educativas;”*

Destarte, no rol das competências privativas do Chefe do Poder Executivo para disciplinar os assuntos referentes às Secretarias de Estado e aos órgãos da Administração indireta do Estado, está incluído a de autorizar o Departamento Estadual de Trânsito a credenciar as Serventias Extrajudiciais de Títulos e Documentos para processar o registro de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e

venda com reserva de domínio ou de penhor, contratos de consórcios celebrados, por instrumento público ou privado, para fins do Art. 1361 da Lei Federal nº 10.406, de 2002 – CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, objeto do presente Projeto de Lei.

Por fim, a proposição sob exame atende perfeitamente ao disposto no art. 3º, §§ 1º. e 2º. da citada Lei n. 13.875, que assim preceitua:

“Art. 3º (...)

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.”

Face ao todo exposto, verifica-se que o Projeto de Lei sub examine emoldura-se, sem dúvida, na **indirizzio generale di governo** inerente ao Executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol. II, pag. 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2014.



WALMIR R. DE SOUSA

PROCURADOR EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/12/2014 07:49:36	Data da assinatura:	16/12/2014 07:49:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/12/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr. Sarto.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized first name followed by a large, flowing initial or surname.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
LEGISLATURA/	4ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA	135ª SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO	
☒ Publique-se e inclua-se em Pauta ☐ Inclua-se na Ordem do Dia em _____ ☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência ☐ Encaminhe-se à Comissão ☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição	
Em: 16/12/14	Presidente: <i>[Assinatura]</i> Secretário: _____



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 287 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA das seguintes Proposições:

119/14 – Oriunda da Mensagem nº 7.693 – Autoria do Poder Executivo
 – Autoriza a permuta de bem imóvel em processo de desapropriação pelo Estado do Ceará, com bem imóvel privado e autoriza a cessão de uso do mesmo bem.

120/14 – Oriunda da Mensagem nº 7.694 – Autoria do Poder Executivo
 – Autoriza a transferência de recursos para o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura – IICA inscrito sob o CNPJ nº 00.640.110/0001-18, e dá outras providências.

121/14 – Oriunda da Mensagem nº 7.695 – Autoria do Poder Executivo
 – Autoriza a concessão de subvenções econômicas no âmbito do Projeto Águas do Baixo Jaguaribe – Gestão de Usos, da Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA, e dá outras providências.

122/14 – Oriunda da Mensagem nº 7.696 – Autoria do Poder Executivo
 – Autoriza o Chefe do Poder Executivo a permutar imóvel do Estado do Ceará com imóvel do Centro Educacional da Juventude Padre João Piamarta, e dá outras providências.

123/14 – Oriunda da Mensagem nº 7.697 – Autoria do Poder Executivo
 – Autoriza o Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará – DETRAN a credenciar as Serventias Extrajudiciais de Títulos e Documentos, e dá outras providências.

[Assinatura]
 P.W.

[Assinatura]
 Roberto

[Assinatura]
 Mingo

124/14 – Oriunda da Mensagem nº 7.698 – Autoria do Poder Executivo
– Autoriza a permuta de bem imóvel a ser desapropriado pelo Estado do Ceará, com bem imóvel privado e autoriza a cessão de uso do mesmo bem.

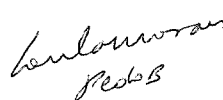
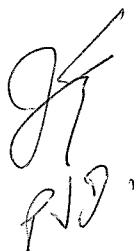
125/14 – Oriunda da Mensagem nº 7.699 – Autoria do Poder Executivo
– Altera o Art. 6º da Lei nº 14.965, de 13 de julho de 2011, que autoriza o Estado do Ceará a implantar Programa de Locação Social, destinado a subsidiar aluguel provisório em virtude de projetos sociais de responsabilidade do Governo do Estado do Ceará, na forma que especifica, e dá outras providências.

126/14 – Oriunda da Mensagem nº 7.700 – Autoria do Poder Executivo
– Autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências,

127/14 – Oriunda da Mensagem nº 7.702 – Autoria do Poder Executivo
– Altera dispositivos da Lei n.º 10.367, de 7 de dezembro de 1979, que cria o Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI, e dá outras providências.

16/14 – Oriunda da Mensagem nº 7.701 – Autoria do Poder Executivo –
Altera dispositivos da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, nos termos da Emenda Constitucional Federal nº 31, de 14 de dezembro de 2000, cria o Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social, extingue os Fundos que indica e dá outras providências.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 16 de dezembro de 2014.


Carlos Araújo
Reb B

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 123/2014 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.697/2014 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	16/12/2014 12:16:00	Data da assinatura:	16/12/2014 12:32:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
16/12/2014

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 123/2014

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.697/2014 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.697 - AUTORIZA O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ - DENTRAN A CREDENCIAR AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 123/2014, oriunda da mensagem nº 7.697/2014 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “AUTORIZA O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ - DENTRAN A CREDENCIAR AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 4 (quatro) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V - ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “compete ao Executivo à criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

O Art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, dispõe sobre a obrigatoriedade de registro dos Contratos de Alienação Fiduciária nas operações com veículos, bem como que o registro dos referidos contratos deve ser realizado na repartição competente para o licenciamento, através da anotação no certificado de registro.

Neste diapasão, o Art. 3º, §2º, da Resolução CONTRAN nº 320, de 05 de junho de 2009, autoriza aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e Distrito Federal implementarem a execução dos procedimentos atinentes ao registro dos contratos através da contratação com terceiros, cabendo-os à supervisão e controle de todo o processo.

Por outro lado, o Art. 78, IX, da Lei Estadual nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, estabelece como competência do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN o credenciamento de Órgãos ou Entidades para a execução de atividades previstas na Legislação de trânsito, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN

Neste contexto, justifica-se a propositura em comento pela necessidade de serem mantidas a agilidade, segurança jurídica e padronização de todo o procedimento de coleta de informações e registro no sistema do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, na forma da Resolução CONTRAN nº 320, de 05 de junho de 2009.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida

pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 123/2014 (oriunda da mensagem nº 7.697/2014), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99355 - LULA MORAIS		
Data da criação:	16/12/2014 13:01:11	Data da assinatura:	16/12/2014 14:48:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/12/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA	☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 123/2014 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.697)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR À MENSAGEM Nº 123/2014		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	16/12/2014 14:52:25	Data da assinatura:	16/12/2014 14:52:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
16/12/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Viação, Transporte, e Desenvolvimento Urbano

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,



LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 123/2014 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.697/2014 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	16/12/2014 15:28:55	Data da assinatura:	16/12/2014 15:42:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
16/12/2014

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 123/2014

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.697/2014 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.697 - AUTORIZA O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ - DENTRAN A CREDENCIAR AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 123/2014, oriunda da mensagem nº 7.697/2014 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “AUTORIZA O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ - DENTRAN A CREDENCIAR AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O projeto sob análise consta de 4 (quatro) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V - ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “compete ao Executivo à criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

O Art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, dispõe sobre a obrigatoriedade de registro dos Contratos de Alienação Fiduciária nas operações com veículos, bem como que o registro dos referidos contratos deve ser realizado na repartição competente para o licenciamento, através da anotação no certificado de registro.

Neste diapasão, o Art. 3º, §2º, da Resolução CONTRAN nº 320, de 05 de junho de 2009, autoriza aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e Distrito Federal implementarem a execução dos procedimentos atinentes ao registro dos contratos através da contratação com terceiros, cabendo-os à supervisão e controle de todo o processo.

Por outro lado, o Art. 78, IX, da Lei Estadual nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, estabelece como competência do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN o credenciamento de Órgãos ou Entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN

Neste contexto, justifica-se a propositura em comento pela necessidade de serem mantidas a agilidade, segurança jurídica e padronização de todo o procedimento de coleta de informações e registro no sistema do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, na forma da Resolução CONTRAN nº 320, de 05 de junho de 2009.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 123/2014 (oriunda da mensagem nº 7.697/2014), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DAS COMISSÕES COFT, CTASP E CVTDU		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	16/12/2014 16:06:47	Data da assinatura:	16/12/2014 16:07:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/12/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA	☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO	
MATÉRIA: Mensagem Nº 123/2014 (oriunda da Mensagem Nº 7.697/2014)	
AUTORIA: Poder Executivo	
RELATOR: Deputado Dr. Sarto	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do relator.

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/12/2014 16:09:33	Data da assinatura:	19/12/2014 09:22:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
19/12/2014

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 138ª (CENTÉSIMA OITAVA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2014.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 79ª (SEPTUAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 18/12/2014.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 80ª (OCTOGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 18/12/2014.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E QUATRO

**AUTORIZA O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ – DETRAN, A
CREDENCIAR AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS
DE TÍTULOS E DOCUMENTOS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará – DETRAN, autorizado a credenciar as Serventias Extrajudiciais de Títulos e Documentos para, nos termos do disposto no art. 78, inciso IX, da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, e parte final do §2º do art. 3º da Resolução CONTRAN nº 320, de 5 de junho de 2009, processar o registro de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor, contratos de consórcios celebrados, por instrumento público ou privado, para fins do art. 1.361 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§1º O credenciamento referido no caput será concedido administrativamente mediante requerimento.

§2º Para os fins desta Lei, considera-se registro de contrato de financiamento de veículo o armazenamento dos seguintes dados a serem fornecidos pelo credor da garantia real:

- I - identificação do credor e do devedor, contendo endereço e telefone;
- II - o total da dívida ou sua estimativa;
- III - o local e a data do pagamento;
- IV - a taxa de juros, as comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;
- V - a descrição do veículo objeto do contrato e os elementos indispensáveis à sua identificação.

§3º O registro do contrato será feito em arquivo próprio, por cópia, microfilme ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou óptico, ou ainda em livro próprio, com folhas numeradas, que garantam a segurança contra adulteração e garantam a manutenção do conteúdo, cabendo ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, a supervisão e o controle de todo o processo de registro dos contratos, que terá seus procedimentos executados por entidade credenciada na forma desta Lei.

§4º As Serventias Extrajudiciais de Títulos e Documentos, diretamente ou por intermédio de sua entidade representativa, deverão disponibilizar programa e sistema eletrônico adequados ao recebimento e encaminhamento dos dados necessários ao registro dos contratos objetos desta Lei pelo DETRAN, que garantam a segurança contra adulteração e garantam a manutenção do seu conteúdo e do seu arquivamento, devendo, ainda:

- I - disponibilizar ao DETRAN a manutenção em arquivo eletrônico de todos os dados e documentos relacionados ao contrato processado para registro, fornecendo acesso ao arquivo próprio, por cópia, microfilme ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou óptico, ou ainda em livro



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

próprio, com folhas numeradas, que garantam a segurança contra adulteração e garantam a manutenção do conteúdo, quando necessário e por solicitação expressa, em cumprimento ao art. 3º, § 1º, da Resolução CONTRAN nº 320, de 5 de junho de 2009;

II - disponibilizar o acesso ao DETRAN a todos os procedimentos de processamento de registro de contratos, quando necessário e por solicitação expressa;

III - assumir integral responsabilidade, de caráter cível, penal e administrativo, por procedimentos incorretos derivados de erros ou falhas do sistema, de fraudes cometidas nos arquivos, desobrigando totalmente o DETRAN de quaisquer ônus decorrentes dos mesmos.

Art. 2º O Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, deverá implementar o credenciamento das Serventias Extrajudiciais para proceder ao processamento do registro dos contratos no prazo de 30 (trinta) dias da data do protocolo do requerimento aludido no §1º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
18 de dezembro de 2014.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. DEDÉ TEIXEIRA
	4.º SECRETÁRIO

Nº	NOME	CPF	LOTE	LOTE BASE	ÁREA TOTAL (ha)	SETOR	ÁREA INCENT. ARROZ (ha)	VALOR TOTAL (R\$)
668	Renata Ísela Almeida da Silva	672976.253-53	A - 07	L-920	2,8173	O	0,69	1.615,82
669	Reno Darnasceno Pessoa	010.750.564-97	S - 10	L-286	16,7176	10	7,98	13.009,39
670	Rita Belmino Samiva	534.023.753-20	A - 10	L-782	4,6177	09U	3,00	5.589,42
671	Rita da Silva Pessoa	496.268.173-72	B - 01	L-E113	6,00	N	4,22	7.863,62
672	Rita Maria Nogueira Bezerra	811.101.113-04	B - 02	L-E114	3,8000	B	3,55	6.608,37
673	Roberto Carlos Giraó	753.271.043-20	MD - 05	L-E115	3,51	7A	1,43	3.333,33
674	Roberto Holanda Vieira	365.861.883-34	D - 01	L-969	7,0127	O	3,30	6.140,09
675	Roberto Wagner de Sousa	427.107.903-00	A - 23	L-188/189	6,3027	5	2,60	4.847,44
676	Rone Carlos Cavalcante da Silva	053.946.283-33	B - 24	L-1085	6,1439	K1	5,46	8.902,41
677	Rosagela Castro Nunes Pontes	268.129.083-04	B - 01	L-1037/43	8,2815	K1	3,47	6.463,25
678	Salvador Gírio Carneiro	221.525.553-68	B - 13	L-1050	4,8424	K1	2,31	4.308,84
679	Sebastiana Duarte da Silva	825.329.153-15	B - 06	L-457	4,7438	05U	0,50	1.164,47
680	Sebastião de Freitas Rabelo	069.249.723-49	B - 19	L-681	4,6753	07U	2,89	5.385,97
681	Sebastião Eudo Moura	076.213.668-50	A - 05	L-836	4,8937	Q	3,58	6.666,61
682	Sebastião Luziviano Bessa Silva	534.050.133-72	A - 15	L-394	2,8825	03U	1,80	4.192,08
683	Sebastião Moura da Silva	380.617.753-87	B - 03	L-656	4,5769	07U	2,29	4.264,89
684	Símario Moura Mariano	015.248.043-98	A - 17	L-778	4,7887	09U	0,93	2.154,43
685	Sérgio Carneiro de Andrade	023.789.953-18	D - 09	L-117	4,50	7B	2,00	4.657,87
686	Taise Mara Meneses Gomes	027.087.233-75	A - 15	L-708	4,5758	09U	0,93	2.154,43
687	Tarcísio Ari Raulino	093.663.003-59	A - 13	L-660	4,5015	09U	3,11	5.801,62
688	Teófilo José Cavalcante	380.616.513-00	D - 10	L-640	4,7783	07U	4,00	7.452,56
689	Tereza Maria dos Santos	984.521.503-34	D - 14	L-341/343	6,6426	12	3,20	5.962,05
690	Terezinha Alves Batista	560.628.343-34	D - 15	L-107	4,0357	4	3,50	6.520,99
691	Thiago Wanger Chaves Cavalcante	044.934.853-96	D - 11	L-642	3,8128	07U	3,50	6.520,99
692	Valdemar Ferreira Leitão	086.857.418-07	B - 22	L-598	4,3661	05U	1,43	3.339,22
693	Valdemar Nogueira Lima	093.625.983-20	A - 03	L-486	3,9543	04U	3,50	6.520,99
694	Valdemar Porgentino Chaves	520.021.443-20	D - 01	L-E116	5,00	N	5,00	9.315,70
695	Valdemir Nogueira de Queiroz	048.506.553-35	A - 06	L-E117	4,45	K2	1,11	2.585,12
696	Valdir Pinto Bezerra	116.755.863-49	A - 09	L-1071	6,3220	K1	2,89	5.384,48
697	Vera Neide dos Santos da Silva	954.671.143-87	B - 13	L-287	4,2969	10	3,08	5.734,75
698	Verônica Nunes Nogueira Xavier	020.921.413-92	C - 11	L-784	3,0019	09U	2,99	5.568,93
699	Verônica Saraiva Sampaio	259.001.023-00	A - 01	L-277	3,7500	9	0,93	2.154,26
700	Vicente Anastácio Filho	071.906.033-87	Extra	L-E118	3,6000	07U	1,53	3.553,95
701	Vicente Moreira Filho	012.947.843-15	B - 09	L-E119	4,50	K3	2,60	4.846,03
702	Vicente Xavier Filho	052.146.963-53	B - 07	L-152	4,00	7A	2,87	5.341,62
703	Vilmar Pereira da Silva	360.092.883-04	B - 20	L-506	4,4079	04U	6,00	9.781,20
704	Wagner Vinícios Gabriel Nogueira	995.309.613-91	D - 11	L-E120	4,4000	S	2,31	4.308,51
705	Wilka Maria Linhares de Oliveira	027.333.213-90	AM - 02	L-E121	5,4200	P	2,00	4.657,87
706	Wilson Linhares da Silva	877.782.623-04	A - 08	L-821	4,7606	P	4,00	7.452,56
707	Wiris Linhares de Oliveira	285.753.408-67	C - 01	L-829	4,7620	Q	2,31	4.309,26
708	Yuri Neyson Ferreira Brito	053.045.933-75	A - 09	L-E122	4,00	4	1,39	3.227,77
TOTAL GERAL							1.687,18	3.259.085,75

RESUMO DAS HECTARES PARA O INCENTIVO NO PERÍMETRO IRRIGADO MORADA NOVA E LIMOEIRO DO NORTE

PERÍMETRO IRRIGADO	Nº IRRIGANTE	ÁREAS (ha)	VALOR INCENT. ha (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
ÁREA ATÉ 2,00 ha	323	336,34	2.328,93	783.311,69
ÁREA ACIMA DE 2,00 ATÉ 5,00 ha	357	1.174,65	1.863,14	2.188.540,56
ÁREA ACIMA DE 5,00 ATÉ 8,00 ha	25	176,19	1.630,25	287.233,70
TOTAL	708	1.687,18	-	3.259.085,75

MORADA NOVA-CE, 04 DE SETEMBRO DE 2014.

*** **

LEI Nº15.736, 29 de dezembro de 2014.

AUTORIZA O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ – DETRAN, A CREDENCIAR AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará – DETRAN, autorizado a credenciar as Serventias Extrajudiciais de Títulos e Documentos para, nos termos do disposto no art.78, inciso IX, da Lei nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007, e parte final do §2º do art.3º da Resolução CONTRAN nº320, de 5 de junho de 2009, processar o registro de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor, contratos de consórcios celebrados, por instrumento público ou privado, para fins do art.1.361 da Lei Federal nº10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§1º O credenciamento referido no caput será concedido administrativamente mediante requerimento.

§2º Para os fins desta Lei, considera-se registro de contrato de financiamento de veículo o armazenamento dos seguintes dados a serem fornecidos pelo credor da garantia real:

I - identificação do credor e do devedor, contendo endereço e telefone;

II - o total da dívida ou sua estimativa;

III - o local e a data do pagamento;

IV - a taxa de juros, as comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;

V - a descrição do veículo objeto do contrato e os elementos indispensáveis à sua identificação.

§3º O registro do contrato será feito em arquivo próprio, por cópia, microfilme ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou óptico, ou ainda em livro próprio, com folhas numeradas, que garantam a segurança contra adulteração e garantam a manutenção do conteúdo, cabendo ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, a supervisão e o controle de todo o processo de registro dos contratos, que terá seus procedimentos executados por entidade credenciada na forma desta Lei.

§4º As Serventias Extrajudiciais de Títulos e Documentos, diretamente ou por intermédio de sua entidade representativa, deverão disponibilizar programa e sistema eletrônico adequados ao recebimento e encaminhamento dos dados necessários ao registro dos contratos objetos desta Lei pelo DETRAN, que garantam a segurança contra adulteração e garantam a manutenção do seu conteúdo e do seu arquivamento, devendo, ainda:

I - disponibilizar ao DETRAN a manutenção em arquivo eletrônico de todos os dados e documentos relacionados ao contrato processado para registro, fornecendo acesso ao arquivo próprio, por cópia, microfilme ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou

óptico, ou ainda em livro próprio, com folhas numeradas, que garantam a segurança contra adulteração e garantam a manutenção do conteúdo, quando necessário e por solicitação expressa, em cumprimento ao art.3º, §1º, da Resolução CONTRAN nº320, de 5 de junho de 2009;

II - disponibilizar o acesso ao DETRAN a todos os procedimentos de processamento de registro de contratos, quando necessário e por solicitação expressa;

III - assumir integral responsabilidade, de caráter cível, penal e administrativo, por procedimentos incorretos derivados de erros ou falhas do sistema, de fraudes cometidas nos arquivos, desobrigando totalmente o DETRAN de quaisquer ônus decorrentes dos mesmos.

Art.2º O Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, deverá implementar o credenciamento das Serventias Extrajudiciais para proceder ao processamento do registro dos contratos no prazo de 30 (trinta) dias da data do protocolo do requerimento aludido no §1º do art.1º desta Lei.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Francisco Adail de Carvalho Fontenele

SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº149, 29 de dezembro de 2014.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº58, DE 31 DE MARÇO DE 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica acrescido o art.69-A à Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, com a seguinte redação:

“Art.69-A. Fica assegurado ao Procurador do Estado em exercício de função de Procurador-Chefe de órgão de execução programática, Procurador-Chefe de órgão de execução instrumental, de Procurador Auxiliar, Procurador Executivo, Procurador-Geral Adjunto, Procurador-Geral do Estado, bem como de chefe de Procuradoria Jurídica de ente da Administração Indireta ou do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas do Estado do Ceará, ou de Secretário de Estado, Secretário Adjunto e Secretário Executivo, o direito de acrescer o período de exercício do cargo comissionado ao efetivamente cumprido no órgão de origem, para efeitos de remoção por antiguidade.” (NR)

Art.2º Fica acrescido ao §4º do art.83 da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº134, de 7 de abril de 2014, o inciso XV, com a seguinte redação:

“Art.83....

§4º....

XV - cessão para o cargo de provimento em comissão de Secretário Executivo da estrutura organizacional do Fórum Clóvis Beviláqua.” (NR)

Art.3º O §2º do art.71 da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.71....

§2º Somente poderão ser promovidos, para vaga existente na classe subsequente, os procuradores estáveis que contêm com, pelo menos, 2 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe.” (NR)

Art.4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar do Decreto nº29.990, de 9 de dezembro de 2009, exclusivamente para fins de incorporação na aposentadoria do Prêmio de Desempenho criado pela Lei Complementar nº69, de 10 de novembro de 2008.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Fernando Antônio Costa de Oliveira

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

*** **

Republicação por incorreção (Decreto nº31551 - DOE 152 - 19.08.14).
DECRETO Nº31.551 de 19 de agosto de 2014.

ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$245.540.094,29 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art.88, da Constituição Estadual, combinado com o inciso II e III do §1º, do art.43, da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, com o inciso I do art.6º da Lei Estadual nº15.495, de 27 de dezembro de 2013 e com o art.37 da Lei Estadual nº15.406, de 25 de julho de 2013. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ - AESP, para reforço da Gratificação por Atividade de Magisterio (GAMA), referente a treinamento para a Polícia Militar. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI, entre projetos e atividades, para ações na área de sanidade animal. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da CASA MILITAR - CM, entre projetos e atividades, para despesas com contratos e serviços administrativos. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do CONSELHO DE POLÍTICAS E GESTÃO DO MEIO AMBIENTE - CONPAM, entre projetos e atividades, para despesas de pessoal. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE, entre projetos e atividades, para reequipamento escolar. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO - CGE, para manutenção do Órgão. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO - CGD, entre projetos e atividades, para manutenção geral. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS - DER, entre projetos e atividades, para pavimentação e implantação de rodovias. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ - ETICE, para expansão do CDC Cinturão Digital do Ceará. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO NÚCLEO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL DO CEARÁ - NUTEC, entre projetos e atividades, para despesas com sentenças judiciais. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE, entre projetos e atividades, para despesas com visando atender serviços prestados nos concursos e vestibulares. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA, entre projetos e atividades, para realizar despesas com PIS, PASEP, auxílio alimentação e transporte. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - FDI, para atender o FDI/PROAPI - créditos de ICMS Exportação. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FERMOJU, entre projetos e atividades, para despesas com ações próprias deste Fundo. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DA CULTURA - FEC, entre projetos e atividades, para II Edição do Programa Integrado de Desenvolvimento para os Profissionais de Música do Ceará. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, entre projetos e atividades, para construção do acesso ao Abrigo Desembargador Olivio Camara - ADOC. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FUNDES, entre projetos e atividades, para ajustar o orçamento da Escola de Saúde Pública, atender serviços de construção, reforma e ampliação do Hospital de Messejana, cumprimento de contratos, pagamento de convênios e aquisição de veículos. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do GABINETE DO GOVERNADOR - GABGOV, entre projetos e atividades, para manutenção de atividades administrativas. CONSIDERANDO a